



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DOUGLAS DE BARROS LOURES

O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

BARBACENA
2012

DOUGLAS DE BARROS LOURES

O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Nilton J. Araújo Ferreira

BARBACENA

2012

Douglas de Barros Loures

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nelton José Araújo Ferreira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rodrigo Correa de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho aos meus pais, Juca e Joana, por me educarem para a vida, a minha irmã Cibele, por conduzir-me dentro dos preceitos da moral e da ética profissional, a minha noiva Vanessa, pela paciência e confiança depositada, ao Professor Nelton Araújo, pela cumplicidade e compreensão, aos que não acreditaram que seria possível, por me fazerem aceitar as diferenças e exercitar a tolerância.

Somos o que repetidamente fazemos.
A excelência, portanto, não é um efeito, mas um hábito.

Aristóteles

RESUMO

O Instituto do *Jus Postulandi*, aceito no Ordenamento Jurídico Brasileiro e mais presente na Justiça do Trabalho, tem como fundamento no art. 791 da CLT e permite que o indivíduo se apresente em juízo sem a presença de um advogado. Buscou-se avaliar a sua conveniência, analisada sob a ótica do acesso à justiça, procurando elucidar se o indivíduo possui condições técnicas e emocionais de pleitear seus direitos. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e por meio de revisão bibliográfica, abordando-se a terminologia e suas raízes históricas, bem como a parte conceitual. Apresentou-se a legislação pertinente ao tema esclarecendo dispositivos legais que positivaram o instituto. A discussão doutrinária não é pacífica sobre a questão, observando-se renomados juristas com argumentos antagônicos. Alguns defendem que o princípio da imparcialidade estaria sendo afetado pelo instituto em tela. A sociedade, por seus eleitos, enseja o fim do instituto, visto que tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei acolhendo o fim do *Jus Postulandi*. Demonstrou-se que, processualmente, é inviável a apresentação em juízo de um indivíduo sem advogado, apresentando formas alternativas para que o direito de acesso à justiça não seja prejudicado, não onerando apenas o Estado que detêm a tutela jurisdicional. Concluiu-se, pois, que este instituto não deve ser aplicado no Ordenamento Jurídico Brasileiro como forma de acesso à justiça.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. *Jus Postulandi*. Acesso à justiça. Princípio da Imparcialidade.

ABSTRACT

The Institute of *Jus postulandi*, accepted the Brazilian Legal System and more present in the Labor Court, is based on art. 791 of the Labor Code and allows the individual presents himself in court without a lawyer present. We sought to evaluate your convenience, analyzed from the perspective of access to justice, seeking to elucidate whether the individual possesses the technical and emotional to claim their rights. The method used was the hypothetical-deductive and through literature review, covering the terminology and its historical roots as well as the conceptual part. Presented the pertinent legislation clarifying provisions that positivaram the institute. The discussion is not doctrinaire about the issue peacefully, observing renowned jurists with opposing arguments. Some argue that the principle of impartiality would be affected by the institute on screen. The company, through its elected entails the end of the institute, since pending in Congress a bill accepting the end of *Jus postulandi*. It was demonstrated that, procedurally, is infeasible presentation in court of an individual lawyer without presenting alternative ways that the right of access to justice is not hampered, not only burdening the state who hold judicial protection. We conclude, therefore, that this institute should not be applied in the Brazilian legal system as a means of access to justice.

Keywords: Labor Law. *Jus postulandi*. Access to justice. Principle of Impartiality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO DE POSTULAR	11
3 O <i>JUS POSTULANDI</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO	15
4 CONFLITO ENTRE AS NORMAS E O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO	17
5 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA	21
6 O <i>JUS POSTULANDI</i> NO PROCESSO DO TRABALHO	29
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Na Justiça do Trabalho existe a possibilidade do próprio detentor do direito questionar em juízo. É a figura do *jus postulandi*. Em que pese a garantia legislada na Consolidação das Leis Trabalhistas pelos artigos 791 e 839, o tema é assunto questionável por vários juristas que preconizam que tal prerrogativa estaria prejudicando o próprio direito pleiteado e alterando significativamente os moldes da tão sóbria justiça.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, devido à redação de seu art. 133, qual seja, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” e, também, a partir do “Estatuto da Advocacia da OAB”, Lei nº. 8.906/94 surgiram discussões polêmicas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por ser o empregado a parte mais fraca na relação processual e em mais de 90 por cento das vezes é o autor da reclamatória trabalhista, a Justiça Laboral leva o errôneo sinônimo de “justiça do empregado”. Ocorre que, geralmente, o obreiro não possui conhecimentos jurídicos necessários para postular e acaba sendo muito prejudicado se não for a intervenção do julgador. Na realidade, a Carta Magna roga ao Estado a prestação da assistência judiciária gratuita, o que não ocorre na Justiça do Trabalho. Portanto, o juiz faz a mediação da lide, conforme seu entendimento, mesmo que o princípio da imparcialidade seja levemente ferido pelo entendimento de justiça do magistrado.

A doutrina diverge quanto ao assunto: enquanto alguns doutrinados defendem que o princípio do *jus postulandi* favorece o reclamante pelo fato que a interposição de uma ação com um advogado pode ser um obstáculo para a conciliação, sem falar nas despesas com honorários, outros se posicionam no sentido de que a presença de um profissional habilitado é indispensável para o melhor andamento da relação processual, nos moldes do art. 133 da Constituição Federal, pois a falta deste causaria prejuízos ao amplo direito de defesa, resultando em ações mal redigidas, partes despreparadas, perda de prazos, etc.

A fim de analisar o tema proposto, no primeiro capítulo serão abordados os aspectos históricos do *jus postulandi*, destacando seu conceito, terminologia e raízes históricas.

No segundo e terceiro capítulos serão abordados a legislação pertinente ao assunto, o conflito entre normas constitucionais, infraconstitucionais e princípios, com o amparo de doutos juristas analisando o instituto e sua recepção na Carta Magna de 1988.

No quarto capítulo serão apresentadas divergências doutrinárias a respeito do tema.

No último capítulo serão discutidos aspectos processuais/materiais na justiça do trabalho relacionado com o estreito conhecimento do leigo na justiça especializada e suas consequências na sociedade e algumas alternativas para facilitar o acesso à justiça de modo a evitar a forma mais dispendiosa àquele que tenha seu direito ofendido.

2 O DIREITO DE POSTULAR

Não obstante os direitos de igualdade e liberdade tenham sido conquistados no século XVIII com o nascimento do Estado Democrático, sob duras penas, somente após a crise econômica de 1929, com o Estado-intervencionista, surge a preocupação de garantir efetivamente a igualdade e direitos entre os cidadãos.

Partindo deste ponto, a obra “Access to Justice: The world wide Movement to Make Rights Effective”, escrita por Mauro Capelletti e Bryant Garth, editada na década de 70 e posteriormente, traduzida pela Ministra Elen Gracie Northfleet sob o título de “Acesso a Justiça”, surge como marco inicial para a discussão do *Jus Postulandi*, tema relativamente novo no ordenamento jurídico e na esfera trabalhista.

Após analisarem os aspectos que geravam entraves ao acesso a justiça, Capelletti e Garth propuseram como uma das possíveis soluções para o problema, como exemplo, a não obrigatoriedade do advogado de forma a tornar a tutela jurisdicional menos dispendiosa, cabendo ao juiz, mediar as partes nas eventuais diferenças.

A formação do Direito brasileiro teve seu início com a “colonização” (o termo mais apropriado seria exploração, considerando os fatores que trouxeram vários europeus ao Brasil e a extração e exportação dos produtos naturais ao reino descobridor) dos portugueses a partir de 1500, sendo aplicado aqui a legislação vigente em Portugal. Entretanto, o Direito lusitano tem sua fundamentação e base jurídica, dentre outros, no Direito Romano, doutrinado pela filosofia da Grécia.

Para entender o *Jus Postulandi* no Brasil deve-se construir um raciocínio jurídico fundamentado no direito romano e grego.

Na lição de Menegatthi (2009, *apud* SILVA, p. 25):

Na Grécia antiga havia vários tribunais, dos quais se destacam os tribunais populares denominados de *Heliae*, onde qualquer cidadão poderia fazer uso da prerrogativa de ingressar com ações envolvendo interesses individuais familiares ou interesses da sociedade como um todo, sendo que tal prerrogativa era exercida por meio dos próprios interessados, sem quaisquer ressalvas, a não ser aquelas decorrentes das sanções oriundas de litigância temerária. O *logógrafo* era uma pessoa especializada em redigir defesas forenses que podia ser utilizada pela parte que se julgasse incapaz de defender-se sozinho. Entretanto, sua atuação era restrita à redação, devendo o litigante decorar o texto e recitá-lo em juízo, já que somente as próprias partes eram admitidas para manifestar-se durante o julgamento. O *sinégora* era uma pessoa amiga da parte, dotada de maior eloquência, que podia, mediante autorização do tribunal, ajudar ou substituir o litigante, sem conotação profissional ou remuneração.

Observa-se que não existia o advogado. No entanto, se fosse da vontade da parte, poderia valer-se de auxílio de Sinégoras ou Logógrafos. A figura do advogado somente surgiu posteriormente, chamado de período formular, admitindo-se facultativamente a presença do procurador ou cognitor.

É apropriado concluir, portanto, que no Direito Romano é que surgiu a natureza do *jus postulandi*, direito este que permanece influenciando até hoje a legislação brasileira e internacional.

Nas universidades, não só em períodos incipientes, sempre surge a dúvida a respeito da pronúncia ou escrita da palavra “Justiça” em latim: *jus* ou *ius*? Pertinente ao tema proposto cabe ao presente trabalho, brevemente, explicar tal questionamento.

No latim clássico a palavra era grafada como “*ivs*”, pois o alfabeto latino primitivo era composto das mesmas letras do português atual, excetuando-se as letras “j”, “y”, “z” e “u”. O uso da consoante “j” no lugar da vogal “i” somente teve início com as conquistas romanas e a convivência dos soldados e os povos conquistados, de forma que, hoje, a forma mais usada é o “j” e não o “i”.

Na lição de Menegatti (2009, *apud* ALONSO, 1998, p. 31):

A palavra, de origem latina, era grafada no latim clássico como “*ivs*”. O alfabeto latino primitivo era composto de 21 letras que compreendiam as mesmas letras do português atual, excluindo-se as letras “j”, “y”, “z” e “u”. Com a expansão do império romano havia necessidade de tornar a escrita acessível aos povos conquistados fazendo com que a letra “j”, assim como a letra “u” fosse incorporada ao latim.

Pelo exposto, a grafia da palavra na forma “*ius*” apresenta-se, *a priori*, anômala, na medida em que utiliza a letra “i” do alfabeto do latim clássico e a letra “u”, posteriormente incorporada. A palavra “*ius*” era tida como manifestação de erudição, exatamente em razão da utilização de elementos do latim clássico com influências a ele incorporadas.

Tão dinâmico quanto o Direito, a língua evolui com o tempo e com as mudanças históricas. Em que pese o fator histórico e etimológico da palavra latina “*ius*”, grande parte da doutrina utiliza a expressão “*jus*”, seja pela influência da língua conquistada e adaptada pelos romanos, seja pelo tupi-guarani, língua nativa e primitiva dos brasileiros, que também utiliza o som do “j” nas palavras indígenas.

A expressão *Jus Postulandi* ou “direito de postular” não pode ser interpretada em seu sentido literal uma vez que tal direito é privativo do Estado, sendo que é possível a todos a busca de uma tutela jurisdicional perante este, que possui o monopólio da jurisdição.

Outro aspecto importante de se ressaltar é que o direito de postular da parte não significa que esta tenha capacidade postulatória. O que ocorre é uma mera outorga para o reclamante discutir seus direitos em juízo. Tal capacidade de postular é deferida apenas aos advogados, particulares ou públicos, nos termos do art. 133 da Carta Magna de 1988.

Leite (2011, p.408) traduz como o *Jus Postulandi* como ‘a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado’.

Giglio (2010, p.119), afirma que seria o direito de praticar, pessoalmente, sem a necessidade de advogado, os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo. O *jus postulandi* seria a capacidade de requerer em juízo e isso seria um dos traços característicos do processo do trabalho.

Assim, pode-se conceituar o *jus postulandi* no campo jurídico laboral como a faculdade que o cidadão tem de postular em juízo sem a necessidade de advogado para representá-lo, podendo praticar todos os atos processuais e recorrer, nos limites da lei.

3 O JUS POSTULANDI NO ORDENAMENTO JURIDICO

A legislação brasileira permite a presença do *Jus Postulandi* em sua esfera jurídica laboral. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, desde sua entrada em vigor, positiva, nos termos do art. 791, que empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente na justiça do trabalho e acompanhar suas reclamações até o final. Ainda, o art. 839, do mesmo consolidado, enseja que a reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes e pelos sindicatos de classe.

Cumprе ressaltar que somente após a Emenda Constitucional nº 45¹, de 8 de dezembro de 2004, que modificou-se o *caput* do art. 114 da Constituição Federal de 1988, ampliou-se a competência da Justiça do trabalho para dirimir qualquer demanda que seja proveniente da relação de trabalho, outrora, abrangia apenas a relação de emprego.

Em 2010, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), editou a súmula 425², limitando o alcance do instituto na Justiça do Trabalho às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Não apenas na Justiça do Trabalho a legislação pátria tratou do instituto do *Jus Postulandi*. Na esfera cível também há dispositivos acerca da possibilidade de comparecimento pessoal das partes. A Lei 9.099/95³ dispõe que nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, contudo, quando o valor for superior, a presença do operador do Direito torna-se obrigatória.

Dessa forma, não resta dúvida que o direito positivado brasileiro incorporou o instituto em seu ordenamento jurídico, contudo, sua aplicação prática gera controvérsias no aspecto constitucional (referente ao fenômeno da recepção), processual e material.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm

² http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

4 CONFLITOS ENTRE AS NORMAS E POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

A Constituição Federal de 1988 elucida no art. 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Analisando o dispositivo de forma objetiva, suscita-se a primeira discussão acerca do tema, pois, de um lado o advogado é peça fundamental no ordenamento jurídico, nos termos da CR/88 e, de outro o próprio Estado possibilita que um indivíduo apresente-se em juízo, por si só, aspirando à tutela jurisdicional do Estado.

A CLT, recepcionada pela CR/88, positiva no artigo 791, que empregados e empregadores poderão reclamar na Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Em 2004, cria-se a Emenda Constitucional (EC) 45, ampliando a responsabilidade da Justiça do Trabalho, que passa a responder também pelas controvérsias provenientes das relações de trabalho, cujo escopo do art. 114 diz:

Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Tal dispositivo da lei inicia nova discussão sobre o instituto, pois, teoricamente, quanto maior a competência de um juízo, mais complexas se tornam as relações jurídicas, fazendo-se necessária a presença do advogado.

Em contrapartida, há uma limitação quanto ao alcance do *Jus Postulandi*, firmado pelo Colendo TST na tentativa de minimizar o desequilíbrio processual na lide, haja vista a ausência de capacidade técnica do empregado. A 4ª Turma julgou o Agravo de Instrumento de

Recurso de Revista (AIRR) 886/2000, entendendo que o *Jus Postulandi* não prevalece em caso de interposição de recurso de revista para o TST, considerando a natureza extraordinária, exige que seja interposto por advogado devidamente inscrito na OAB.

Não se deve olvidar que essa posição não era unânime tampouco dominante no TST, pois ainda existiam julgamentos visando à aplicabilidade do art. 791, *ipsis litteris*, ou seja, que o empregado e empregador pudessem participar do processo sem advogado em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Pela repercussão, o Plenário do TST, em 26 de Abril de 2010, aprovou o texto da Súmula 425⁴, que estabelece, *in verbis*:

Súmula 425 – JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com o advento da nova Súmula, concluiu-se a limitação da aplicabilidade do artigo 791 da CLT no que tange a expressão “até o final”, pois agora o *jus postulandi* do empregado e do empregador restringe-se as Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, “proibindo-se” assim o acesso pessoal das partes ao Tribunal Superior do Trabalho.

Sabe-se, porém, que os Juízes e Desembargadores não são vinculados às Súmulas editadas pelo TST, pois súmula representa o entendimento do Colendo Tribunal sobre determinada matéria. Outrora, na prática, observa-se que poucas são as decisões que as contrariam, podendo por assim dizer, indiretamente, que ocorre a vinculação das instâncias inferiores ao posicionamento sumulado.

A Lei nº 8.906/94⁵, o Estatuto da OAB, que também transcreve artigos pertinentes ao tema, teve alguns de seus dispositivos questionados pelas ADI's 1.127, 1.105, 1.194, 2.522, 3.026 e 3.168, sendo que algumas se referem ao *jus postulandi* no ordenamento jurídico.

O art. 1º do referido estatuto, inciso I, aduz que são privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. A ADI 1.127, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, foi recebida pelo Supremo Tribunal Federal que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “qualquer”, já que a presença dos advogados, em certos atos, pode ser dispensada,

⁴ http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm

argumentação fundada principalmente na Lei n. 9.099/95 e nos artigos 791 e 839, alínea “a”, da CLT, recepcionados pela CR/88 no entendimento do STF.

Pelo exposto, observa-se que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, hoje, tem entendimento consolidado nos Tribunais, embora, constitucionalmente e no campo principiológico, abre espaço para discussões doutrinárias.

5 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA

Na corrente defensora do direito de postular é de fundamental importância, para o entendimento deste posicionamento, citar o artigo do Ex-Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Antônio Alvares da Silva, publicado em 2007, no site do próprio TRT⁶ onde atuou. Para o jurista, o acesso ao judiciário e a razoável duração do processo são os princípios essenciais para a formação da justiça e, neste contexto, o cidadão teria todo o direito de pleitear em juízo, por si só, como elucida:

O art. 791 da CLT permitiu ao reclamante e reclamado propor pessoalmente a ação trabalhista e acompanhá-la até o final. Este dispositivo, dentro de seu contexto histórico, foi, juntamente com a CLT, uma grande conquista histórica da cidadania. O Estado, em qualquer regime democrático, garante o acesso ao Judiciário. Se o cidadão é lesado, tem o direito de pedir a reparação. A CF acolheu expressamente no art. 5º, XXXV. E ainda foi além: não só a lesão, mas também a ameaça. Isto significa que o juiz deve reparar e prevenir. A este princípio, a EC-45 somou outro que o complementou. O art. 5º, LXXVIII, garantiu a razoável duração do processo e os meios que a efetivem. Ou seja, firmou o princípio do acesso e prescreveu os modos de instrumentalizá-lo. Acessar o Judiciário e ter a solução em tempo razoável são dois princípios que se integram para a realização do ideal de Justiça. Conjuntamente vistos, constituem meio e ferramenta hábeis para a eficácia de outros direitos fundamentais que, por meio do Judiciário, se venham positivar. Formam o princípio da aplicação de outros princípios ou, em palavras diversificadas, o direito fundamental de aplicação de outros direitos fundamentais. Estes fatos já são suficientes para demonstrar e provar que o moderno Direito Constitucional e Processual tendem a um ponto comum de convergência: o acesso rápido, descomplicado e eficiente do cidadão ao Judiciário e os meios que o legislador deverá disponibilizar para que este ideal seja cumprido.[...] O reclamante pede crédito alimentar. Para obtê-lo, tem que acessar o Judiciário, porque o empregador não lhe pagou o que tem direito. A contratação de advogado exige, como é natural, o pagamento de honorários. Então temos a seguinte sucessão: o empregado já trabalhou. Seu trabalho foi aproveitado pelo empregador que o transformou em resultado econômico e em lucro. Perfez-se o ciclo econômico com sucesso. Porém, do lado do empregado, há o tortuoso caminho de ingressar no Judiciário, pagar honorários e, conforme o caso, esperar anos para que o crédito de um trabalho já prestado lhe seja efetivamente restituído. O legislador constitucional brasileiro protegeu e valorizou explicitamente o bem jurídico "trabalho" em três dispositivos específicos, colocando como fundamento da república "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" - art. 1º, item IV -, bem como da ordem econômica "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" - art. 170 - e, finalmente, destacando-o na ordem social "que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social" - art. 193. Onde está a efetividade destes princípios, se o reclamante tem que dispor de suas limitadas economias para obter o crédito de natureza alimentar, que a Constituição tanto estimou e prezou? A reclamação pessoal minora esta situação. O Estado promete o acesso e dá os meios através de servidores treinados e competentes para realizá-los. Se a parte, voluntariamente, quiser advogado, ninguém pode impedi-la de contratá-lo. Mas, se preferir ingressar diretamente no Judiciário, também esta opção deve ser respeitada pelo ordenamento jurídico.

⁶ <http://www.trt3.jus.br/>

Defende, com veemência, a atuação dos atermadores em Minas Gerais e justifica que a condução do juiz diante da lide, sem a presença de advogado para qualquer das partes, não fere o princípio da imparcialidade, pois a função do julgador é conduzir o processo de forma que se faça a Justiça. Em suas palavras:

Sempre achei pessoalmente que o acesso direto e o serviço de atermação deveriam existir, não só na Justiça do Trabalho, mas em todos os ramos do Judiciário. Se um cidadão bate às portas da Justiça Comum e alega rescisão de um contrato, prejuízo por ato ilícito e a guarda de um filho, é obrigação do Estado atendê-lo, caso não opte pela contratação de advogado nem procure a Defensoria Pública. O costumeiro argumento de que o processo é complexo e, por isso, não é acessível aos não especialistas é ilógico e insustentável. Se é verdade a afirmativa, então o que devemos fazer é simplificar o processo e não transferir o ônus de sua complexidade para as partes [...] Karl Larenz dizia que só há duas regras para a existência de um processo justo: juiz imparcial para decidir o caso e o direito de defesa. O resto é histórico e contingente, variando de povo para povo, segundo seus condicionamentos históricos. Quantas instâncias deve haver? Quantos recursos? Como é o acesso aos tribunais? Como fica a execução, pendente o recurso de revista? Deve haver ou não uma justiça especializada para as controvérsias trabalhistas? Tudo isto é contingente e depende da concepção política, econômica e social de cada povo. A chamada "complexidade processual" é aparente. Por existirem procedimentos em excesso - vistas, recursos, manifestações, prazos e a presunção de que, não havendo pronunciamento, há concordância com o que lhe foi indagado, muitos afirmam que é impossível à parte conduzir sozinha o processo. Ora, tais aparentes dificuldades podem ser supridas com presunções iguais e em sentido contrário pelo legislador, quando não houver advogado. Basta que se cumpra a justa e correta proatividade do juiz permitida no art. 765, que tem o poder de conduzir o processo e velar por seu rápido andamento, determinando, quando a parte pessoalmente não o fizer, todas as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos. Isto, longe de retirar-lhe a imparcialidade, reforça-a, pois uma sentença só pode ser justa se basear em fatos corretamente apurados. Acertar a matéria controversa não significa beneficiar ou prejudicar as partes, mas simplesmente verificar o que concretamente aconteceu. As providências que o juiz toma neste caso não são em favor ou em prejuízo das partes, mas exclusivamente em prol da verdade fática, de que ele precisa para bem sentenciar. Por isso se exige que as sentenças sejam simples, rápidas e legíveis, pois são o meio de contato do Estado com as partes. O Estado tem que falar de modo claro e ordenar de maneira compreensível, para que o cidadão possa corretamente entender e cumprir o que lhe foi determinado. A audiência una, o pequeno valor e as questões menores e repetidas, que se discutem no processo do trabalho, não oferecem dificuldade do ponto de vista material. Resta ao juiz apenas conduzir o processo com segurança, evitando-se o inútil e provendo o necessário. E tudo chegará logo a bom termo, com ou sem advogado. Se o cidadão vai ao Juiz e lhe relata o fato, tem este a obrigação de dar-lhe forma e conteúdo jurídico, atendendo-o na pretensão de Justiça.

Mesmo com sua posição favorável ao cidadão postular em juízo, contradiz esta ideia ao admitir que o advogado é indispensável à administração da justiça, mas facultativamente, ou seja, sem atingir o *Jus Postulandi*.

Que o advogado é indispensável à administração da justiça, todos sabem. Num estado democrático de direito, o ordenamento jurídico precisa de operadores. É indispensável a existência de quem julga, de quem defenda em nome do Estado a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais e sociais

indisponíveis e de quem atue na dinâmica da lei em suas múltiplas funções sociais, requerendo, pedindo, interpretando. Juizes, advogados e membros do ministério público formam a trilogia básica para esta finalidade, à qual se soma, ainda, a Defensoria Pública para a orientação jurídica e defesa em todos os graus de jurisdição dos necessitados. Esta indispensabilidade do advogado não significa que ele deva atuar em todas as causas, nem que monopolize sem deixar resto o jus postulandi. Sua função é muito mais ampla e abrangente. A lei, para atuar, precisa de interpretação e esta se faz muito mais fora do que dentro dos tribunais. Todos os cidadãos interpretam a lei, porque têm acesso a seu texto vazado no idioma pátrio. Toda a administração pública tem como fundo a legalidade – art. 37. Mais do que isto, serve-lhe de pilastra não só a lei, mas além dela o Direito, que é a lei acrescida da doutrina, da experiência das decisões, dos costumes e dos princípios jurídicos. Todas as repartições, ministérios e atividades administrativas operam-se dentro do princípio da legalidade, cujos parâmetros e definições constituem atos de exegese próprios da interpretação. Portanto, a realização do Direito, em sua grande maioria, se pratica fora dos tribunais e esta ampla atividade compete ao jurista e não apenas ao juiz. Para a interpretação do ordenamento jurídico e sua aplicação a toda a sociedade, a presença do jurista é relevante e indispensável, pois esta atividade exige conhecimento especializado e técnico. Porém, este conhecimento não se desfaz quando se prevê o acesso pessoal do povo aos tribunais. Continua na pessoa do Juiz, do Promotor, do Defensor e do próprio advogado, se chamado a intervir no processo por vontade da parte. O que se faz é simplesmente uma ponte simplificadora entre o cidadão e os tribunais, para que nele possa entrar. A realização do Direito pelos tribunais é apenas a face visível e externa da função da lei, quando em nome dela se estabelece uma controvérsia que as partes não puderam resolver. Chama-se então o juiz que a resolve. Mas, antes e depois desta controvérsia, que assume a feição processual, há a outra que é a aplicação da lei a todos os fenômenos que surgem da relação do homem em relação ao próprio homem. Esta atividade, muito mais ampla do que o caso judicial, é ilimitada, pois é impossível determinar numericamente os destinatários de uma lei. O Direito pertence à vida e não apenas aos tribunais. Ao jurista, portanto, cabe uma função muito maior do que a de procurar em juízo, porque o Direito não se limita aos casos ali discutidos. Uma lei especial, como é o caso da CLT, que faculta, mas não obriga, à parte o acesso direto ao tribunal do trabalho não tem nada de inconstitucional. Não viola a indispensabilidade do advogado, nem o relega a uma função secundária na Justiça do Trabalho. Pelo contrário. Nos casos difíceis, que exigem aprofundamentos e raciocínios complexos, sua presença é indescartável e é isto que acontece na prática. Tal fato, todavia, não se confunde com a presença obrigatória e constante do advogado em todas as ações trabalhistas. Nem muito menos que, mesmo num caso complexo, o juiz não possa atender ao requerimento pessoal da parte. Este monopólio não é aconselhável nem útil à sociedade. Nos casos de menor monta, é justo que o trabalhador receba seu crédito integralmente e a ajuda do Estado é louvável e necessária para conseguir este objetivo.

Seguindo o mesmo entendimento, Martins (2009, p.186) se posiciona da seguinte forma:

Não vai ser qualquer profissional que se interessará em postular em juízo a defesa de pequenas causas ou de empregados que pretendem anulação de advertência ou suspensão, por não representarem aspecto pecuniário, o que importa que aquelas pessoas irão ficar sem direito de acesso ao judiciário, pois os sindicatos muitas vezes não querem prestar serviços a quem não é seu associado, apesar de terem de fazê-lo, e a Procuradoria do Estado normalmente está sobrecarregada e não tem condições de prestar a assistência judiciária gratuita a todos os interessados”

Para Giglio (2010, p.122):

A faculdade de requerer sem a intermediação de advogado, outorgada às partes, visou principalmente poupar-lhes os gastos com honorários, considerando, como regra, a insuficiência econômica do trabalhador. Seriam justificados, assim, os entraves ao bom andamento processual causados pela atuação pessoal das partes, geralmente leigas em Direito, sem auxílio de advogado.

Data vênia o entendimento dos Doutos juristas, deve-se pensar que o direito não está relacionado com valores pecuniários. Independente do valor ou do pedido, ainda que seja insignificante aos olhos do julgador, a Justiça deve operar. O fato do Estado não prestar a assistência necessária ideal a quem precisa não dá o direito ao cidadão aventurar-se no mundo do direito, ressaltando que a maioria dos nacionais desprovê do mínimo conhecimento filosófico, jurídico ou processual. Vários seguimentos sociais estão longe do razoável e satisfatório como a segurança pública, o sistema de transporte urbano, a saúde, etc., balizando que não é justo fundamentar a permissão do instituto com o argumento de que o Estado não presta os serviços da melhor forma.

Justificar *o Jus Postulandi* no ordenamento jurídico embasado em uma mazela organizacional do Estado é mais uma forma de alienar os cidadãos que, lamentavelmente, não agruparam na alma os direitos fundamentais.

Quando alguém está em juízo desacompanhado, segundo o entendimento do Ex-Desembargador, cabe ao juiz ou mesmo às partes pedir a intervenção do advogado. Entretanto há um óbice no raciocínio jurídico em tela.

Ademais, o princípio da imparcialidade do juiz fica sob suspeita, pois a equidade pode sobrepor o principal ponto norteador do processo, ou seja, o julgamento imparcial. Sendo assim, quando o magistrado interrompe a audiência e, no seu entendimento, induz o reclamante a desistir da ação ou mesmo nomeie um advogado *ad hoc* durante a sessão, a outra parte da lide estaria sendo “prejudicada”. Se o autor da ação que tem um direito público, subjetivo e abstrato pode provocar o judiciário por entender que tem condições de estar em juízo desacompanhado de um advogado, que suporte todas as consequências da lide.

No entendimento de Teixeira (2010, p.28):

[...] A imparcialidade do magistrado está implícita na própria cláusula constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXVII), além de encontrar-se expressa em outras normas legais, como é o caso do art. 125, inciso I, do CPC. Desse dever de neutralidade também se ocupa o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo CNJ, cujo art. 8º diz, conceituosamente, ser imparcial o magistrado “que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente entre das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou conceito.” E o art. 9º, *caput*, do precitado Código de Ética, explicita: “Ao magistrado, no desempenho da sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.”[...]

Qualquer tratamento diferenciado, qualquer favorecimento, será sempre censurável quando não decorrer de expressa previsão legal. A parcialidade do juiz será sempre um atentado contra a dignidade e o prestígio do Poder a que se encontra vinculado.[...] Os únicos juízes parciais, de que a Justiça do Trabalho teve conhecimento, foram os classistas – pessoas leigas que tinham investidura temporária no cargo, sendo um representante dos trabalhadores, e outro, dos empregadores. Essa representação paritária das categorias sociais da produção, contudo, foi extinta pela Emenda Constitucional n. 24/99, de tal modo que, hoje, inevitavelmente, a parcialidade de qualquer juiz configura grave violação ao seu dever de neutralidade na condução do processo, aí incluída a direção dos trabalhos da audiência e a entrega da prestação jurisdicional por meio da sentença.

O cidadão que não tem condições de arcar com as despesas processuais, está isento de custas e emolumentos, segundo a Lei 1.060/50⁷. Quanto aos honorários advocatícios é simples como no processo civil: o ônus da sucumbência. A Justiça do Trabalho decide não onerar a parte que perde a lide para manter um direito “torto” como é o de postular sem advogado.

Analogicamente, se um indivíduo compra um remédio na farmácia, sem orientação médica, e faz uso indevido, não pode culpar o laboratório, a farmácia ou qualquer médico pelo dano que sofreu. Seu ato foi voluntário. O correto seria procurar um médico, mas os hospitais estão cheios e uma consulta particular e extremamente onerosa. Conclui-se, pelo exposto, que o cidadão irá procurar ajuda no Estado de qualquer forma.

Ressalta-se, no entanto, que esta análise é sobre o direito objetivo em sentido estrito, não contemplando o caráter social e sucumbencial do processo como custas, honorários, etc., pois este ponto será discutido em outro momento.

Reforçando o pensamento, alguns doutrinadores condenam o direito do trabalhador reclamar em juízo sem advogado. Schiavi (2009, p.256) expressa:

Com a EC 45/04 e a vinda de outras ações para a Justiça do Trabalho que não são oriundas da relação de emprego, não mais se justifica a existência do “jus postulandi”, até mesmo pelo fato da complexidade das relações jurídicas que decorrem da relação de emprego.

Seguindo a mesma linha de pensamento, com ressalvas, Saraiva (2011, p. 40) entende de forma objetiva, que o “jus postulandi da parte é restrito às demandas que envolvam relação de emprego. Logo, em caso de ação trabalhista concernente à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados”.

Nascimento (1999, p.343/44) resume a importância do advogado na lide na Justiça Trabalhista:

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas à profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores. [...] Com efeito, a presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório e é realmente indispensável.

Neste contexto, em 2004, a então Deputada Federal Dr.^a Clair, do Partido dos Trabalhadores, estado do Paraná, apresentou o Projeto de Lei nº. 3.392⁸ que propunha o fim do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho além do ônus sucumbencial, não adotado na esfera laboral.

A justificativa baseou-se com os seguintes fundamentos:

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz. Atualmente, na prática, já não existe o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador. Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso. Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente e de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho. Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça. Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>

A proposta, recentemente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 29 de Novembro de 2011, em caráter conclusivo, modifica o art. 791 da CLT, *in verbis*:

Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

Observa-se que o Poder Legislativo, inicialmente, aprovou o texto da lei dando prosseguimento ao trâmite legal da proposta, ou seja, a “população” também anseia o fim do instituto em tela na esfera trabalhista.

6 O *JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO

O Processo do Trabalho representa um complexo de atos processuais, destinado à obtenção de um objetivo, qual seja, a sentença. É instrumento para que seja garantida a efetivação do direito material por ele tutelado. Ainda que não haja um código de processo do trabalho, o Consolidado Laboral traz expresso artigos pertinentes ao trâmite processual, tendo como fonte subsidiária principal, o Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a natureza das verbas trabalhistas é de caráter proeminente alimentar e, sendo assim, existe a necessidade da celeridade processual, pois tais recursos são fundamentais para a sobrevivência daquele que provoca o judiciário. Como um princípio decorrente da Celeridade, a informalidade e a simplicidade no processo se faz preponderante nas fases iniciais da lide.

Cada ato processual é um ato jurídico que objetiva a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção da relação processual. Tais atos ocorrem, evidentemente, no curso do processo, podendo ser praticados pelas partes, pelo juiz ou pelos órgãos auxiliares da Justiça. São nos atos praticados pelas partes que opera-se o direito de postular sem advogado. Não obstante, a Justiça tem a característica de ser inerte, salvo raras exceções, não atua de ofício, sendo necessário que aquele de tenha a pretensão do direito provoque o Estado, detentor da tutela jurisdicional.

Observa-se que o direito processual é uma ciência e sua natureza deve ser estudada antes de sua aplicação. Ainda que prevaleçam os princípios da informalidade e simplicidade dos atos processuais no campo laboral, é irresponsabilidade e imprudência do Estado permitir que aventureiros e leigos arrisquem seu direito neste vasto campo científico, que é tão dinâmico quanto o direito material e, por mais célere/simples que seja o trâmite na Justiça do Trabalho, não é tão banal. Diz Ihering (2009, p. 32) sobre a Justiça que ‘Não é suficiente investigar o fim, deve-se também saber o caminho que a ele conduz.’

O Ex-desembargador do TRT da 3ª Região, Antônio Alvares da Silva, defende que o Processo do Trabalho deve ser mais simples, de fácil entendimento para todos, com uma tramitação mais informal. Entretanto, a simplicidade e a informalidade já são princípios incorporados na Justiça do Trabalho. O que não se deve admitir é deixar mais marginalizado o Direito Processual Trabalhista. A importância de uma linguagem científica é pertinente em qualquer área profissional, pois universaliza o objeto de estudo, podendo ser entendido em qualquer parte por qualquer pessoa do meio e, ainda, cumpre-se aludir que o direito material e o processual sempre serão planos distintos.

Quanto ao procedimento e trâmite dos pedidos, cada despacho, notificação ou instância que percorram, devem sim passar por todas as etapas atuais. É o princípio do devido processo legal, da ampla defesa, da publicidade dos atos, do duplo grau de jurisdição, do juiz natural e de outros constitucionalmente garantidos que atuam no sentido de esclarecer aos interessados e à sociedade o que se passa no processo e garantir um julgamento justo.

A Reclamatória Trabalhista (ou Pedido Inicial) é a peça processual habitual e mais comum na esfera do *Jus Postulandi*. Sem dúvidas, é a mais importante da jurisdição trabalhista, pois leva-se ao magistrado os fatos e principalmente os pedidos pretendidos e, ainda, no procedimento sumaríssimo, todas as provas e testemunhas devem ser apresentadas na primeira audiência. O leigo não tem condições de assimilar todas essas informações, mesmo porque, infelizmente, o Brasil não é um país que se pode atribuir aos cidadãos em geral o intelecto jurídico necessário para estarem diante do processo desacompanhados de advogados. Se no direito material já não se sabe o que é de direito, quiçá o processual.

Partindo-se do pressuposto que o reclamante saiba quais são seus direitos, o pedido inicial, se faz de forma verbal, tendo o atermador que reduzi-lo a termo e, posteriormente, explica de forma sucinta ao obreiro, apenas como se portar diante do magistrado, como se vestir, a documentação necessária e o dia e horário da audiência, pois é incabível e impossível detalhar todo o direito processual em tão pouco tempo.

Tem-se ainda o aspecto psicológico. Se mesmo para um advogado experiente, estudioso é desaconselhável postular para si próprio, o que dizer do leigo. O Juiz ainda é visto pela maioria das pessoas na sociedade como o “Homem da capa preta”, aquele que está acima de tudo e todos. Quando uma pessoa “comum” está na presença de um magistrado seus sentidos se alteram, não só pelo desconforto da lide, mas por estar diante de um representante legal do Estado que irá decidir o destino da sua pretensão.

Na audiência é o magistrado que faz o papel de advogado do reclamante, conflitando sua postura, assim, com a imparcialidade que o juiz deve ter na condução da sessão. É importante ressaltar que a Justiça deve ser equânime para as partes, o que não significa dizer que o fato do reclamante, obreiro, geralmente ser a parte mais fraca na relação processual, tenha que ser beneficiado ou induzido pelo juiz quando a situação fática for de alguma forma, desfavorável para o trabalhador.

Partindo deste ponto, ressalta-se que Constituição Federal de 1988 garante a assistência integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, ou seja, mais uma vez, o Estado mazela um direito garantido pela Carta Magna ao permitir o *Jus Postulandi* no ordenamento jurídico pátrio, pelo exposto até agora. No entanto, também sabe-se que nas

Varas do Trabalho não há a presença do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública da União - levando-se em conta que a Justiça do Trabalho teve sua competência assumida na esfera jurídica como Justiça Federal - reforçando a falta de comprometimento do Estado com seus jurisdicionados.

Outro aspecto relevante que é pauta constante no ordenamento jurídico e, mais especificamente no Processo do Trabalho são os honorários advocatícios. Não é razoável que o trabalhador, considerado hipossuficiente relação processual, tenha que arcar com as despesas de advogado uma vez que tal provocação se deu, considerando-se a boa-fé, no descumprimento de uma obrigação trabalhista por parte do empregador.

Eventualmente, por esse motivo, alguns magistrados vêm deferindo o pagamento de honorários contratuais, pois a súmula 219⁹ do TST, apenas condena ao pagamento de honorários sucumbenciais quando a parte estiver assistida por advogado do sindicato da categoria e nos casos de ação rescisória, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Em algumas Varas do Trabalho, os magistrados vêm condenando àqueles que perdem a lide em honorários contratuais. Pode-se citar a decisão monocrática do então Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barbacena, Dr. Márcio Toledo Gonçalves, processo nº. 00385-2010-049-03-00-5, que posteriormente tornou-se jurisprudencial, *in verbis*:

Honorários de advogado. Defiro o pedido, pois não há dúvidas de que foi necessário que o autor contratasse um profissional habilitado para defender em Juízo seus direitos trabalhistas, em virtude de lesões perpetradas pela empregadora ao seu patrimônio jurídico. É certo que na Justiça do Trabalho, diante do art. 791 da CLT, a

⁹ http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html

presença do advogado é legalmente considerada desnecessária, por força do *jus postulandi*. Mas não se pode negar ao empregado o direito de contratar um advogado de sua confiança para patrocinar seus interesses de forma profissional, uma vez que isso consolida o direito constitucional de acesso à Justiça e atende ao princípio da ampla defesa. Ademais, o próprio texto da CRFB/88, em seu art. 133, considera o advogado como essencial à função jurisdicional do Estado. Outrossim, os artigos 389 e 404 do Código Civil, plenamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, ratificam a tese aqui adotada, decorrendo ambas as normas legais da *restitutio integrum*. Por isso, fechar os olhos para os gastos com tal contratação, obrigando o trabalhador a retirar tal valor das parcelas de natureza alimentícia que lhe foram deferidas, seria beneficiar a inadimplência patronal, causando inclusive um prejuízo indevido ao patrimônio do obreiro. Cabe ressaltar que não se fala, aqui, naqueles conhecidos honorários de sucumbência. O pedido do reclamante deve ser interpretado na forma de honorários contratuais que constituem, na verdade, em perdas e danos oriundos do inadimplemento da obrigação por parte do empregador. Frise-se que os honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (material) não se confundem, em absoluto, com os honorários sucumbenciais (processual), a teor do que dispõe a IN-47/2005 do TST. [...] Coaduna-se ainda com tal entendimento o Enunciado n. 53, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada no TST, *in verbis*: REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano. Assim, ficam os reclamados condenados em uma indenização correspondente aos honorários advocatícios em valor equivalente a 20% do valor da condenação, sobre os quais devem incidir juros e correção monetária.

Pelo exposto, há algumas alternativas para solucionar o desassossego que é o instituto do *Jus Postulandi*, como instituir o ônus da sucumbência contratual, ter presente nas Varas do Trabalho um representante da Defensoria Pública, dar poderes para o atermador fazer uma triagem real do fato apresentado (verificando se o indivíduo tem condições ou não de postular) ou a forma mais sensata que seria o fim do direito de postular desacompanhado de um advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a discussão sobre o *Jus Postulandi* tenha sido inserida no campo doutrinário na década de 1970, a natureza de lutar pessoalmente pelos próprios direitos surgiu desde o início da civilização. O tema tratado neste trabalho foi voltado para o campo jurídico/social, tendo previsão legal no art. 791 da CLT, mesmo expresso no art. 133 da Constituição Federal de 1988 a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

A doutrina diverge sobre o tema, pois, como ciência inexata, é incabível no Direito verdades absolutas, visto que o dinamismo e a necessidade/adequação da matéria no meio social, permitem opiniões fundamentadas nos princípios e, principalmente, nos costumes de cada cultura e geração.

Vivencia-se, habitualmente, que o *Jus Postulandi* na esfera trabalhista causa danos muitas vezes irreparáveis aos direitos do indivíduo, pois dificilmente o leigo consegue participar da audiência compreendendo tudo que está acontecendo e o que realmente lhe é devido, ainda mais quando há a propositura de um acordo. Isso ocorre porque a política nacional de educação não prepara os indivíduos para conhecer seus direitos e obrigações e, ainda que os preparasse, não é aconselhável, nem mesmo aos operadores do direito inscritos na OAB, postular em nome próprio, haja vista o envolvimento emocional com a demanda.

O intuito do *Jus Postulandi* no ordenamento jurídico brasileiro é de promover o livre acesso à justiça, entretanto, por mais simples que já seja o trâmite da esfera laboral, ainda é complexo para quem não conhece o direito processual. Em que pese o Colendo Tribunal Superior do Trabalho reconhecer o instituto, limitou-se a sua faculdade aos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, cerceou o acesso à justiça ao admitir de forma implícita que, realmente, o obreiro não possui condições de discutir em juízo questões técnicas.

Outra justificativa da inserção do instituto é o custo elevado dos honorários advocatícios para o reclamante, mas tal fundamento é controvertido facilmente. Sabe-se que é dever do Estado dar condições aos seus indivíduos para ter acesso ao judiciário e, com essa premissa, criaram-se as Defensorias Públicas. O Ministério Público também existe com a intenção de proteger os interesses da sociedade e do indivíduo, muito embora não haja representantes do *Parquet* - previsto em lei - nem da Defensoria Pública nas Varas do Trabalho. O problema poderia ser solucionado com a sucumbência, pois dessa forma as partes teriam um pouco mais responsabilidade ao acionar o judiciário com a presença de um profissional, haja vista o ônus gerado para a parte derrotada na lide.

Observa-se também que em algumas Varas do Trabalho, como as da Comarca de Barbacena, os magistrados vêm deferindo os pedidos de honorários contratuais, protegendo assim a natureza da verba trabalhista que tem cunho alimentar.

É realmente necessário que o *Jus Postulandi* na esfera laboral não seja aplicado, atualmente, como forma de acesso à justiça. O Estado deve garantir tal acesso integralmente, ou seja, fornecendo instrumentos humanos para que todos os indivíduos cobertos pelo manto estatal tenham, verdadeiramente, direitos justos. O nacional não detém o conhecimento pertinente nem tem a obrigação de sabê-lo, pois a autotutela é inaplicável no ordenamento jurídico. O aspecto psicológico também tem sua “pertinência temática”, seja pelo obreiro estar presente no ambiente jurídico e da presença do magistrado, seja pela emoção de defender o próprio direito.

Notadamente, a sociedade política, por seus eleitos, também enseja o fim do instituto. O Projeto de Lei 3.392, em trâmite no Congresso Nacional, já foi aprovado na Câmara dos Deputados no fim de 2011 e continua seguindo o trâmite constitucional. Assim, espera-se que o art. 791 da CLT tenha sua redação alterada nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2012.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Presidência da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 1 Maio 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2012.

DOMINGOS, Cláudio Leal. **A língua nativa.** 2008. Seção Biblioteca. Disponível em: <<http://www.numaboia.com.br/biblioteca/890-lingua-nativa>>. Acesso em: 21 maio 2012.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira Filho. **Curso de Direito Processual do Trabalho I, Processo de Conhecimento.** São Paulo, LTr, 2009. p. 236. v.1.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira Filho. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas.** 9. Ed. São Paulo: Ltr, 1997, p.149.

GIGLIO, Wagner D.. **Direito processual do trabalho.** 15. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 121.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** Coleção a Obra-Prima de cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 22.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9. ed. São Paulo, LTr, 2011, p. 408.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça.** São Paulo, LTr, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

NERISOLI, Fabiano. *O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de Direitos.* **Revista Direitos Fundamentais & Democracia.** Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/140>>. Acesso em: 10 out. 2012.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento.** 4. ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 60.

REIS, Luis Fernando Araújo. **O *Jus Postulandi* na justiça do trabalho**. Sala dos doutrinadores. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4309>. Acesso em: 6 set. 2012.

SILVA, Antônio Alvares. ***Jus Postulandi***. Imprensa: Artigos e Discursos. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/imprensa/artigos/artigos_discursos.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.